



**CONSELHO DA
UNIÃO EUROPEIA**

**Bruxelas, 14 de maio de 2012
(OR. en)**

16395/11

**Dossiê interinstitucional:
2011/0303 (NLE)**

**AMLAT 99
PESC 1390
WTO 388**

ATOS LEGISLATIVOS E OUTROS INSTRUMENTOS

Assunto: DECISÃO DO CONSELHO relativa à celebração do Acordo que cria uma Associação entre a União Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e a América Central, por outro

DECISÃO 2012/.../UE DO CONSELHO

de

**relativa à celebração do Acordo que cria uma Associação entre
a União Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado,
e a América Central, por outro**

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 217.º, conjugado com o artigo 218.º, n.º 6, alínea a),

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Tendo em conta a aprovação do Parlamento Europeu¹,

¹ Aprovação de ... (ainda não publicada no Jornal Oficial).

Considerando o seguinte:

- (1) Em 23 de abril de 2007, o Conselho autorizou a Comissão a negociar, em nome da União Europeia e dos seus Estados-Membros, um acordo de associação com a América Central. As directrizes de negociação foram alteradas em 10 de março de 2010 para incluir o Panamá no processo de negociação.
- (2) As negociações foram concluídas por ocasião da Cimeira UE – América Latina e Caraíbas realizada em Madrid, em maio de 2010, tendo o Acordo que cria uma Associação entre a União Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e a América Central, por outro (a seguir designado "Acordo") sido rubricado em 22 de março de 2011.
- (3) Em conformidade com a Decisão 2012/.../UE do Conselho^{1*}, o Acordo foi assinado em nome da União em ..., sob reserva da sua celebração, e a sua parte IV foi aplicada a título provisório.
- (4) O Acordo deverá ser aprovado.
- (5) O Acordo não afeta os direitos dos investidores dos Estados-Membros a beneficiarem de um tratamento mais favorável que esteja previsto em acordos relacionados com investimento em que sejam partes um Estado-Membro e uma República da América Central signatária.

¹ JO L ...

* JO: inserir o número e as referências de publicação da decisão que consta do doc. 16374/11.

- (6) Nos termos do artigo 218.º, n.º 7, do Tratado, é conveniente que o Conselho autorize a Comissão a aprovar as alterações à lista de indicações geográficas recomendadas pelo Subcomité para a Propriedade Intelectual ao Comité de Associação para aprovação pelo Conselho de Associação nos termos do artigo 247.º e do artigo 274.º, n.º 2, alínea a), do Acordo.
- (7) É conveniente estabelecer os procedimentos pertinentes para a proteção das indicações geográficas nos termos do Acordo.
- (8) Nos termos do artigo 356.º do Acordo, convém esclarecer que o Acordo não deverá ser interpretado como conferindo direitos ou impondo obrigações que possam ser diretamente invocados nos órgãos jurisdicionais da União ou dos Estados-Membros.
- (9) As disposições do Acordo abrangidas pelo âmbito de aplicação da Parte III, Título V, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia vinculam o Reino Unido e a Irlanda como Partes Contratantes distintas, e não como membros da União Europeia, a menos que a União Europeia, juntamente com o Reino Unido e/ou a Irlanda, tenham notificado conjuntamente a Parte América Central de que o Reino Unido ou a Irlanda estão vinculados como membros da União Europeia nos termos do Protocolo (n.º 21) relativo à posição do Reino Unido e da Irlanda em relação ao espaço de liberdade, segurança e justiça, anexo ao Tratado da União Europeia e ao Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia.

- (10) Se o Reino Unido e/ou a Irlanda cessarem de estar vinculados como membros da União Europeia nos termos do artigo 4.º-A desse Protocolo (n.º 21), a União Europeia, juntamente com o Reino Unido e/ou a Irlanda, informam de imediato a Parte América Central de qualquer alteração da sua posição. Nesse caso permanecem vinculados pelas disposições do Acordo por direito próprio. O mesmo se aplica à Dinamarca, nos termos do Protocolo (n.º 22) relativo à posição da Dinamarca anexo aos mesmos Tratados,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

É aprovado, em nome da União, o Acordo que cria uma Associação entre a União Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e a América Central, por outro^{1*}.

Artigo 2.º

O Presidente do Conselho designa a(s) pessoa(s) com poderes para proceder, em nome da União, à notificação prevista no artigo 353.º, n.ºs 2 e 3 e 4, do Acordo, a fim de expressar o consentimento da União em ficar vinculada pelo Acordo.

Artigo 3.º

Para efeitos do artigo 247.º do Acordo, as alterações ao Acordo através de decisões do Comité de Associação, como proposto pelo Subcomité para a Propriedade Intelectual, no que diz respeito às indicações geográficas, são aprovadas pela Comissão em nome da União Europeia. Se as partes interessadas não chegarem a acordo, na sequência de objecções relativas a uma indicação geográfica, a Comissão adopta uma posição com base no procedimento estabelecido no artigo 15.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 510/2006 do Conselho, de 20 de março de 2006, relativo à protecção das indicações geográficas e denominações de origem dos produtos agrícolas e dos géneros alimentícios².

¹ O Acordo foi publicado no JO ... juntamente com a decisão relativa à assinatura.

* JO: inserir as referências de publicação do Acordo que consta do doc. 16396/11.

² JO L 93 de 31.3.2006, p. 12.

Artigo 4.º

1. Um nome protegido nos termos do anexo XVIII (Indicações Geográficas Protegidas) do Acordo pode ser utilizado por qualquer operador que comercialize produtos agrícolas, géneros alimentícios, vinhos, bebidas aromatizadas ou espirituosas conformes à especificação correspondente.
2. Os Estados-Membros e as instituições da União Europeia aplicam a protecção prevista no artigo 246.º do Acordo, incluindo a pedido de uma parte interessada.

Artigo 5.º

A disposição aplicável para efeitos da adoção das regras de execução necessárias à aplicação das regras constantes do apêndice 2A do anexo II (relativo à definição de 'produtos originários' e aos métodos de cooperação administrativa) e do apêndice 2 do anexo I (Eliminação dos direitos aduaneiros) do Acordo é o artigo 247.º-A do Regulamento (CEE) n.º 2913/92 do Conselho, de 12 de outubro de 1992, que estabelece o Código Aduaneiro Comunitário¹.

¹ JO L 302 de 19.10.1992, p. 1.

Artigo 6.º

O Acordo não pode ser interpretado como conferindo direitos ou impondo obrigações que possam ser directamente invocados nos órgãos jurisdicionais da União ou dos Estados-Membros.

Artigo 7.º

A presente decisão entra em vigor na data da sua adopção.

Feito em Bruxelas, em

Pelo Conselho

O Presidente
